VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Fernando Gomes Oliveira em face do Acórdão 3.079/2016-TCU-Plenário, que conheceu do recurso de revisão e no mérito negou-lhe provimento.

2. Quanto à admissibilidade, verifico que o presente recurso preencheu os pressupostos do art. 34, *caput* e § 1º da Lei 8.443/1992, ensejando, deste modo, o seu conhecimento.

3. Em suma, o embargante alega omissão na apreciação do recurso de revisão, que manteve o débito a ele imputado por intermédio do Acórdão 1.615/2013-Primeira Câmara. Alega que não foi observado "o ressarcimento integral do valor, realizado em cumprimento a determinação judicial proferida nos autos do processo 0001719-32.2008.4.01.3311 em trâmite perante a Vara única da Subseção Judiciária de Itabuna – BA".

4. Verifico que não houve a referida omissão. O acórdão embargado manifestou-se claramente sobre o referido depósito judicial, nos seguintes termos:

> "12. A Serur cita acórdãos desta Corte com o entendimento de que o pagamento integral do débito ou da multa não altera o julgamento quanto à irregularidade das contas. Adicionalmente, ressalto que o depósito judicial não tem o condão de reformar a situação do recorrente, posto que a medida é decorrente de decisão preliminar proferida em sede de ação de improbidade administrativa, não estando apta a garantir o ressarcimento do débito imputado pelo Acórdão 1.615/2013-TCU- 1ª Câmara."

5. Em consulta no sítio do Tribunal Regional Federal – 1ª Região, verifico que a sentença de mérito condenou Fernando Gomes de Oliveira a ressarcir o erário, por ter sido configurado ato de improbidade com condutas tipificadas nos incisos V e VIII da Lei 8.429/1992. Ressalto, contudo, que o processo judicial se encontra em recurso de apelação, razão pela qual foram dados efeitos devolutivo e suspensivo à decisão.

6. Não é demais informar ao recorrente que o depósito judicial só elidiria o débito caso houvesse sentença transitada em julgado e os valores depositados fossem efetivamente convertidos em receita aos cofres do Tesouro Nacional. Não é o que ocorre, visto que a sentença judicial encontra-se suspensa.

7. O recorrente argumenta que o depósito judicial feito em garantia "não mais retornará ao ex-gestor, ora recorrente, a menos que, seja dado provimento ao recurso de apelação por ele proposto, hipótese em não haveria ato ímprobo e, consequentemente, ressarcimento ao erário".

8. Não é demais lembrar que eventual absorção em processo judicial por atos de improbidade administrativa não vincula necessariamente a decisão desta Corte. Nesse sentido, destaco que a independência de instâncias é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal: "É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/1992." (MS 22899 AgR – Plenário em 2/4/2003).

9. A decisão em outras instâncias vincula a área administrativa apenas em duas situações: (i) por sentença penal condenatória, caso em que a Administração obrigatoriamente considera a conduta como ilícito administrativo; (ii) por sentença absolutória em razão de inexistência do fato ou negativa de autoria, caso em que a Administração não poderá punir o agente, devendo inclusive ser anulada qualquer decisão anterior proferida em sentido oposto.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56887603.

10. A hipótese de decisão absolutória absolvendo o agente por insuficiência de provas na configuração ou autoria do crime não influenciará a decisão administrativa em relação aos ilícitos administrativos.

11. De todo modo, caso a decisão do agravo venha a ser favorável ao responsável, ele poderá se utilizar do processo de execução para contestar o valor condenatório, comprovando que naquele processo de improbidade administrativa, foi proferida sentença, já transitada em julgado, convertendo o depósito em renda a favor da União.

12. Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de fevereiro de 2017.

Ministro BRUNO DANTAS

Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56887603.